

c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

d) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção;

V — 1000 UFESPs:

a) aos que se utilizarem de rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;

b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

c) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção;

d) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

e) aos que infringirem os dispositivos deste decreto quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;

f) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento da venda ou locação;

g) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço estadual;

h) aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

VI — 1500 UFESPs:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;

b) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo serviço de inspeção;

c) aos que se utilizarem de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo serviço estadual;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção estadual;

VII — 2000 UFESPs:

a) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;

b) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção estadual que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

c) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio intermunicipal produtos não inspecionados pelo serviço de inspeção;

VIII — 2500 UFESPs:

a) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

b) aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;

c) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção no exercício de suas atribuições;

IX — 3000 UFESPs:

a) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço de inspeção ou de defesa sanitária animal;

b) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

c) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção estadual;

X — 3500 UFESPs:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que fizerem comércio intermunicipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção;

XI — 4000 UFESPs:

a) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação estadual ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

b) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço estadual, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do Estado.

XII — 5000 UFESPs: às faltas de natureza grave relativas a outras infrações ao regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Estado não previstas neste artigo.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos III, IV e V do artigo 11 deste decreto, quando cabíveis.

Artigo 13 — Constatada qualquer infração às normas previstas neste decreto ou em demais atos normativos, o servidor público do Departamento de Defesa Agropecuária lavrará, em 3 (três) vias, o Auto de Infração.

§ 1º — O Auto de Infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá, de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo constar ainda:

1. nome e endereço do autuado;

2. dia, local e hora da lavratura;

3. qualificação e identificação do responsável pela lavratura;

4. descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;

5. assinatura do infrator, ou de seu representante legal ou preposto, de duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas, e do servidor do Departamento de Defesa Agropecuária.

§ 2º — Se, por motivos imprevistos, o Auto de Infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessas circunstâncias, enviando-se-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 3º — A primeira via do Auto de Infração será remetida ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento de Defesa Agropecuária; a segunda será entregue ao infrator; e a terceira ficará no Serviço de Defesa Agropecuária.

§ 4º — Na impossibilidade de localização do autuado será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º — Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe servirão de instrução.

Artigo 14 — O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento de Defesa Agropecuária, podendo, durante esse prazo, ter vista dos autos na dependência onde se iniciou o processo.

§ 1º — No ato da apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§ 2º — A defesa deve ser protocolada na dependência onde se iniciou o processo e encaminhada ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 3º — O Diretor do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinando a produção daquelas que deferir.

§ 4º — Deferida a realização de análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este arcar com o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 15 — Julgada procedente a autuação, o Diretor do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal aplicará a multa, notificando o infrator, via postal, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Parágrafo único — O autuado será também notificado da decisão na hipótese de improcedência de autuação.

Artigo 16 — Caberá recurso ao Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Artigo 17 — Acolhido o recurso, no mérito, o Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.

Artigo 18 — Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para seu recolhimento sem o respectivo pagamento, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento remeterá o processo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa.

Artigo 19 — O prazo para o recolhimento da multa e seus consectários legais é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência de sua aplicação.

§ 1º — A multa também poderá ser paga no prazo do recurso de que cuida o artigo 16 deste decreto, com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária sobre ela incidente.

§ 2º — Após esse prazo e até sua inscrição, a multa só poderá ser recolhida com os acréscimos legais.

Artigo 20 — O recolhimento das taxas e multas previstas neste decreto será feito ao Fundo Especial de Despesa, vinculado ao Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, em conta no Banco do Estado de São Paulo S.A., por meio de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo constará de Portaria do Departamento de Defesa Agropecuária.

§ 1º — O recolhimento das taxas dar-se-á:

I — quando do requerimento do registro do estabelecimento, dos produtos ou rótulos, da alteração da razão social ou da ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento;

II — por ocasião da realização de análise pericial deferida.

§ 2º — A conversão em moeda corrente do valor das taxas far-se-á pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

§ 3º — Em se tratando de multas, a conversão far-se-á pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o Auto de Infração.

§ 4º — Os débitos decorrentes das taxas e multas não liquidados até o vencimento serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Artigo 21 — O Fundo Especial de Despesa, vinculado ao Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral será administrado pelo Diretor daquele Departamento.

Artigo 22 — Constituem receitas do Fundo referido no artigo anterior:

I — o produto das taxas e multas previstas neste regulamento;

II — o produto das multas e taxas fixadas na Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

III — as receitas auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

IV — as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais e de outros Estados e Municípios;

V — as contribuições de entidades internacionais;

VI — as multas de natureza não tributária, indenizações e restituições, pertinentes às atividades exercidas pelo Departamento de Defesa Agropecuária;

VII — os juros de depósitos bancários;

VIII — outras receitas.

Artigo 23 — As receitas discriminadas no artigo anterior serão utilizadas no pagamento das despesas próprias e inerentes ao Departamento de Defesa Agropecuária, bem como no auxílio financeiro às entidades de que cuida o artigo 6º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, até o limite da arrecadação das multas e taxas naquela Lei previstas.

Parágrafo único — O disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 12, do Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, não se aplica ao Fundo Especial de Despesa de que cuida o artigo 20 deste decreto.

Artigo 24 — O Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, instituirá os modelos de termos e autos necessários à execução do disposto neste decreto.

Artigo 25 — Os matadouros de aves sujeitos à inspeção sanitária de competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação das normas técnicas de que cuida o inciso I, do artigo 6º deste decreto para se adaptarem às suas exigências.

Artigo 26 — As normas técnicas para produção do leite de cabra, a serem estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, definirão o volume de leite de cabra e de seus derivados, passíveis de serem considerados como produção em condições artesanais, para os fins da Lei nº 6.482, de 5 de setembro de 1989, bem como as penalidades, previstas neste decreto, aplicáveis aos infratores daquela Lei.

Artigo 27 — O Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá, em casos especiais, permitir a utilização dos equipamentos destinados ao fabrico de produtos de origem animal, no preparo de conservas vegetais.

Parágrafo único — Nas conservas vegetais não poderão constar, impressos ou grafados, os carimbos oficiais da inspeção, previstos nas normas técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 28 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de junho de 1993.

DECRETO Nº 36.937, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, para repasse à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 27.120.967.000,00 (Vinte e sete bilhões, cento e vinte milhões, novecentos e sessenta e sete mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM, mediante a suplementação de Cr\$ 27.120.967.000,00 (Vinte e sete bilhões, cento e vinte milhões, novecentos e sessenta e sete mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante da Tabela 1, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.